REGIME SEMIABERTO: O HIATO ENTRE O DIREITO DO CONDENADO E O DA SEGURANÇA DA SOCIEDADE

WANDERSON GOMES DE OLIVEIRA

Professor Adjunto da Faculdade de Direito do Sul de Minas - FDSM. Mestre em Direito do Centro Universitário Salesiano - UNISAL. Especialista em Direito Processual da Universidade do Sul de Santa Catarina - UNISUL. Especialista Direito Público do Centro Universitário Newton Paiva, em convênio com a Associação dos Magistrados Estaduais - ANAMAGES. Advogado.

LÍVIA CARVALHO MENDES FERNANDES

VICTÓRIA HORANAH DE LIMA E SILVA NORONHA

De acordo com o Conselho Nacional de Justiça (CNJ), no regime semiaberto, a pessoa tem o direito de trabalhar e realizar cursos fora da prisão durante o dia, mas deve regressar à noite para sua unidade prisional. Diante disso, conforme a Lei de Execução Penal (LEP), alguns benefícios são atribuídos aos detentos que se enquadram nas condicionalidades exigidas com o objetivo de ressocializá-los, como: as saídas temporárias. Entretanto, devido ao sistema carcerário brasileiro deficitário, parte dos detidos aproveitam dessas saídas para a execução de novos crimes e, assim, colocam em risco a segurança da população.

Convém ressaltar, a princípio, que as saídas temporárias, popularmente conhecidas como "saidões", fundamentadas no art. 122 da LEP, são datas comemorativas específicas para que os encarcerados retornem ao convívio social por um determinado tempo. Desse modo, segundo o art. 10 da LEP, "Assistência ao preso e ao interno é dever do Estado, objetivando prevenir o crime e orientar o retorno à convivência em sociedade, sendo estendida ao egresso". Diante disso, é função do Estado preparar o indivíduo para que possa reintegrá-lo no meio social, de modo que futuramente, com o cumprimento da pena, não haja exclusão dos presos por parte da população. Nesse sentido, esses períodos de liberdade, que são oferecidos aos presidiários, são formas de avaliar se estão aptos a conviver em comunidade.

Consoante a Declaração Universal dos Direitos Humanos, decretada pela ONU em 1948, promete a garantia de direitos mínimos que assegurem a dignidade humana. No entanto, fica evidente que os danos causados pelo ineficiente sistema carcerário brasileiro, como celas superlotadas e condições estruturais precárias, configuram-se como uma falha no princípio da isonomia. Dessa forma, a prisão desumaniza o condenado e se mostra ineficiente na sua reabilitação e, consequentemente, instiga-o à reinserção, ou seja, faz com que o detento pratique as mesmas delinquências antes cometidas quando voltar em liberdade.

Diante dos fatos supracitados, conclui-se que os "saidões" ajudam a contribuir no processo de ressocialização e, também, é notório a precariedade do sistema prisional brasileiro como impulsionador em relação ao problema dos casos de fugas dos presos nesses dias de liberdade. Portanto, fica clara a necessidade de novos investimentos no ambiente carcerário a fim de garantir o bem-estar e segurança da população, como também, a reintegração dos detentos no meio social.

Bibliografia

BRASIL. Lei n° 7210, de 11 de julho de 1994. Institui a Lei de Execução Penal. Diário Oficial da República Federativa do Brasil. Brasília, DF. 13 jul.1994. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l7210.htm Acesso em : 06 set. 2021.

CNJ. CNJ *Serviço:* critérios para progressão de regime de penas. 2017. Disponível em https://www.cnj.jus.br/criterio-de-juizes-para-pena-a-preso-em-regime-aberto-semi-aberto-e-fechado/. Acessado em 06. set. 2021.

ONU - Organização das Nações Unidas. Declaração Universal dos Direitos Humanos. Disponível em: http://www.onu-brasil.org.br/documentos_direitoshumanos.php Acesso em: 06 set. 2021.